



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Penedo

1

Quarta-feira • 12 de Fevereiro de 2020 • Ano VIII • Nº 1287

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Penedo publica:

- RECURSO - CONCORRÊNCIA PÚBLICO Nº 004/2019
- RECURSO - CONCORRÊNCIA PÚBLICO Nº 005/2019
- RECURSO - CONCORRÊNCIA PÚBLICO Nº 006/2019
- RECURSO - CONCORRÊNCIA PÚBLICO Nº 007/2019

Esse município tem Imprensa Oficial.

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara.

A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

Imprensa Oficial do Município.

Gestão Transparente e consciência limpa.



Licitações



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO - PREFEITURA
Relatório de Comprovante de Abertura de

Página 1 / 2

Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0001427/2020

PROTOCOLO GERAL		PROTOCOLADO POR	
Número Único: 5NB.E77.668-68		HELIVIA ROBERTA DA SILVA SANTOS	
Número:	0001427/2020		
Entrada:	05/02/2020 11:42		
Saída:	___/___/20___ às ___:___		
Prioridade:	Normal		

INTERESSADO	
Requerente:	9380 - TECCOL ENGENHARIA LTDA
Documento:	15.586.696/0001-57
Endereço:	
Complemento:	
Município:	
Bairro:	
Telefone:	

ASSUNTO	
Solicitação:	RECURSO
Procedência:	Interna

SÚMULA:	
RECURSO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº04/2019	

Parte Interes.:	9380 - TECCOL ENGENHARIA LTDA
E-mail:	
Documento:	

ANDAMENTO		
DATA	ORIGEM	DESTINO
05/02/2020 11:42	SETOR DE PROTOCOLO E ARQUIVO	LICITAÇÃO





ALMEIDA & CARRERA
A D V O C A C I A

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL,
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDO/AL

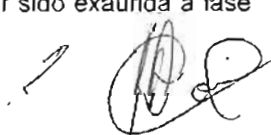
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 04/2019

“Visa a concorrência pública a fazer com que maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório.”

(TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, AGP 11.363, IN RDP, 14:240)

TECCOL ENGENHARIA LTDA., pessoa de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.586.696/0001-57, IE 27.058.296-7, com sede à Rua Engenheiro Marcondes Ferraz, nº 252, Loteamento Rio Poxim, bairro Jardins, em Aracaju, Estado de Sergipe, por seu representante legal e procurador subscritores desta (doc. 01), doravante denominada “Recorrente”, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão proferida pela Colenda Comissão Permanente de Licitação em 28 de janeiro de 2020, que houve por bem inabilitar a Recorrente, requerendo-se, por conseguinte, o regular processamento do presente recurso.

Em razão do disposto no artigo 109, § 2º da Lei 8.666/93, roga-se a V. Sas. se dignem a conceder o efeito suspensivo postulado, evitando assim que o processo de licitação prossiga para a fase subsequente sem ter sido exaurida a fase de credenciamento.



Rua Arauá, nº 840, Bairro São José
(79) 3214.5015 | CEP: 49015-250
email: contato@carreraadvocacia.com.br



ALMEIDA & CARRERA

ADVOCACIA

DO CERTAME

Trata-se de processo de seleção de empresa, realizado na modalidade de concorrência, para "Demolição e Construção do Prédio Para Instalações de Escola Municipal de Educação Básica Barão de Penedo no Município de Penedo – AL".

Em 28 de janeiro de 2020, a Recorrente tomou conhecimento do julgamento inabilitando a Recorrente da concorrência nº 04/2016.

Nos termos da referida decisão, houve a inabilitação tendo em vista que, segundo a Comissão, a Recorrente:

Por não atenderem itens de relevância da Habilitação Técnica: Parede Alveolar Pre-fabricadas de Concreto Armado, Laje de 145mm Alveolar Pre-fabricadas de Concreto Armado, Laje de 205mm Pre-fabricadas de Concreto Armado e Montagem de Paredes/Laje Alveolares Pre-fabricadas de Concreto Armado (M²) itens que corresponde a 86,36% do Valor do Orçamento e sistema de vedação horizontal e vertical.

Outrossim, declarou Habilitada a empresa AVB Empreendimentos Ltda – EPP, CNPJ 28.808.522/0001-33.

Todavia, com a devida vênia, a referida decisão quedou-se equivocada e desarrazoada pelos fatos e fundamentos a seguir explanados.

DA INDISCUTÍVEL HABILITAÇÃO

Com a devida vênia houve preclaro equívoco por parte da Comissão de Licitação.

Rua Arauá, nº 840, Bairro São José
1791-3214-5015 | CEP: 49015-250
email: contato@carreraadvocacia.com.br



ALMEIDA & CARRERA

ADVOCACIA

Conforme consta nos subitens 7.9.4, 7.9.4.1, 7.9.4.2 e 7.9.4.10, do Edital, temos que:

7.9.4.1 atestados de responsabilidade técnica deverá(ão) comprovar a execução de galpão pré-moldado, comercial ou industrial, com, no mínimo, 50% (Cinquenta por cento) de 522 m² (Quinhentos e vinte e dois metros quadrados) de área construída, contendo instalações elétricas, em resumo que tenha como objeto serviços semelhantes ao objeto desta contratação.

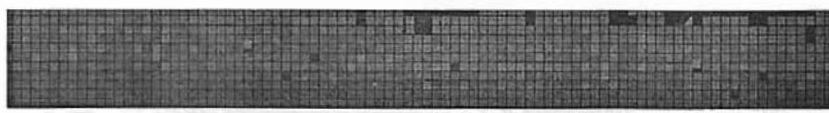
7.9.4.2 A Qualificação Técnica profissional, exigidos no item acima, deverá ser comprovada, na data prevista para a entrega das propostas, através de Atestado de Capacidade Técnica devidamente Registrado no CREA com execução pretérita satisfatória de serviços que envolvam os seguintes itens relevantes:

Parede Alveolar Pre-fabricadas de Concreto Armado,
Laje de 145mm Alveolar Pre-fabricadas de Concreto Armado,
Laje de 205mm Pre-fabricadas de Concreto Armado,
Montagem de Paredes/Laje Alveolares Pre-fabricadas de Concreto Armado (M²)
(...)

7.10. OS quantitativos exigidos na tabela abaixo servem para comprovar a capacidade técnica operacional dos detentores dos Atestados de Capacidade Técnica, limitado, simultaneamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, executados em experiência anterior, compatíveis com o objeto deste memorial. E, ainda, limitam-se em até 50% do quantitativo total dos itens selecionados, conforme raciocínio do Tribunal de Contas da União divulgado no Acórdão nº 3.070/2013.

Como do conhecimento de Vossa Senhoria, paredes e lajes alveolares "recebe esse nome por apresentar em seu interior diversos alvéolos, aberturas longitudinais responsáveis pela redução do peso da peça. Além dos alvéolos, a solução é constituída por painéis de concreto protendido e ou armado na sua base e na parte superior da peça."¹

¹ https://www.aecweb.com.br/cont/m/rev/laje-alveolar-proporciona-isolamento-termoacustico-e-rapidez-a-construcao_12034_10_0



Rua Araúá, nº 840, Bairro São José
(79) 3214-5015 | CEP: 49015-250
email: contato@carreraadvocacia.com.br



ALMEIDA & CARRERA
ADVOCACIA

Conforme se infere na CAT nº 144/2004, datado de 07 de maio de 2004, apresentada à Comissão, a Recorrente já havia executado o Colégio do Salvador, com área superior à 3 (três) pavimentos, com a execução de 5.452,19 m² de Edif. de Alvenaria para fins especiais e 1.300,00 m³ de Estrutura de Concreto Armado, com complexidade e técnica similar à estabelecida no edital, que, inclusive, foi devidamente apresentada no procedimento licitatório (ou seja, consta nos autos) emanada pelo Órgão contratante. Vejamos:



CREA-SE

Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agrimensura de Sergipe

CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO

Página 1-de 2

No. CAT: 144/2004

Certifico, a pedido de parte interessada adiante nominada e qualificada, para fins de acervo técnico, que fazendo rever os arquivos deste Conselho foi verificado encontrar-se anotado sob forma de responsabilidade técnica o que se segue:

Profissional : FRANCISCO OTONIEL DE MESQUITA COSTA
Número de Carteira : SE 1289D
Visto CREA :
CREA de Origem : SERGIPE
Título : ENGENHEIRO CIVIL

Número ART : 207852 Série A
Data de Anotação : 26/10/2001
No. ART Vinculada :
Empresa Contratada : TECCOL ENGENHARIA LTDA
Nome Contratante : COLÉGIO DO SALVADOR
Nome Proprietário : COLEGIO DO SALVADOR
Endereço da Obra : AV MINT GERALDO BARREIRO SORRAL S/N
Valor da Obra : R\$ 2.483.962,58
Cidade : ARACAJU-SE
Participação : Individual
Tipo : Normal
Data da Baixa : 26/04/2004
Motivo da Baixa : SERVIÇO CONCLUÍDO
Período : 02/02/2002 à 02/02/2003

Observações

OBJETO: CONSTRUÇÃO DO PRÉDIO PRINCIPAL U/ 02 PAV. QUANTO COM ÁREA DE: 1.106,00M²
CONSTRUÇÃO DO GINÁSIO COBERTO COM ÁREA DE 883,78M²
CONSTRUÇÃO DE VESTIÁRIO, ESTRELA E DEPOSITO COM ÁREA DE 120,50M²
CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA COM V = 520M³
CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA COM 880,00M³
PRAZO DE EXECUÇÃO: 12 MESES

DESCRIÇÃO DA OBRA OU SERVIÇO

Atividade : EXECUÇÃO Quantidade: 5.452,19

Descrição: EDF. DE ALVENARIA PARA FINS ESPECIAIS
Nível: ATUAÇÃO Unidade: METRO(S) QUADRADO(S)

DESCRIÇÃO DA OBRA OU SERVIÇO

Atividade : EXECUÇÃO Quantidade: 1.300,00

Descrição: ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO
Nível: ATUAÇÃO Unidade: METRO(S) CUBICO(S)

Outrossim, a Recorrente também acostou atestado de capacidade técnica para a execução do "Construção do 1º andar do Prédio Multidepartamental de Engenharia Mecânica, Engenharia de produção e Geologia" da Universidade Federal de Sergipe/UFS, CAT nº 420956/2017.

Rua Araúá, nº 840, Bairro São José
(79) 3214.5015 | CEP: 49015-250
email: contato@carreradvocacia.com.br



ALMEIDA & CARRERA
ADVOCACIA

Igualmente, através da CAT 405247/2014, a recorrente provou a Execução das Obras e Serviços de Construção de Centro empresarial Integrado – CEI, no Município de Tobias Barreto/SE, configurando-se em inúmeros galpões em concreto pré-moldado, com complexidade bastante similar, somente não constando os alvéolos.

Através da CAT 424816/2017, a Recorrente comprovou a construção de prédio de 14 (quatorze) pavimentos, com fundações diferenciadas e com concretagem e complexidades superiores às exigidas no edital.

Com a devida vênia, resta inconteste que a Recorrente provou a consecução de estruturas similares ou mesmo de complexidade superior às Paredes/Laje Alveolares Pre-fabricadas de Concreto Armado.

Assim sendo, resta evidente que a ora Recorrente foi indevidamente inabilitada, considerando que o próprio edital, no subitem 7.9.4.1, estabelece que os "atestados de responsabilidade técnica deverá(ão) comprovar a execução de galpão pré-moldado, comercial ou industrial, com, no mínimo, 50% (Cinquenta por cento) de 522 m² (Quinhentos e vinte e dois metros quadrados) de área construída, (...), em resumo que tenha como objeto serviços semelhantes ao objeto desta contratação".

Outrossim, há de se ressaltar que, como do conhecimento deste Julgador, a lei 8666/93, aqui aplicada apenas a título de fundamentação, em seu artigo 30, inciso II e em seu parágrafo 3º expressa que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – (...);

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do

Rua Araúá, nº 840, Bairro São José
(79) 3214 5015 | CEP: 49015-250
email: contato@carreraadvocacia.com.br



ALMEIDA & CARRERA

ADVOCACIA

peçoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 3º. Será sempre admitida a comprovação de aptidões através de certidão ou atestado de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica operacional equivalente ou superior.

Neste mesmo sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA- LICITAÇÃO- HABILITAÇÃO TÉCNICA - COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEMELHANTES AO OBJETO DO CERTAME - ART. 30, § 3º, DA LEI Nº 8.666/93 - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO CERTAME- - RECURSO PROVIDO. - **Atestado de qualificação técnica que comprove haver a concorrente no certame prestado serviços similares, pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, é suficiente à continuidade do processo licitatório.** (TJ-MG - AI: 10000190056002001 MG, Relator: Elias Camilo, Data de Julgamento: 30/05/2019, Data de Publicação: 03/06/2019)

Conforme restou sobejamente demonstrado no certame, a Recorrente apresentou atestado de qualificação técnica de "**serviços similares, pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação**".

Assim, não poderia a Recorrente ser inabilitada por mera diferença na nomenclatura, quando, em verdade, são sinônimos e constituem a mesma coisa. Ora, enleio aos princípios constitucionais e legais positivados pelo legislador para a regência dos processos de licitação encontra-se analogicamente o da razoabilidade.

Rua Araua, nº 840, Bairro São José
179) 3214.5015 | CEP: 49015-250
email: contato@carreraadvocacia.com.br




ALMEIDA & CARRERA
ADVOCACIA

O princípio da razoabilidade recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz de Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a "instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam" e "exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9a Ed., São Paulo, Dialética, 2002, p. 66- 67).

Na circunstância da vida, o fundamento de decisões no princípio da razoabilidade vem, habitualmente, associado à rejeição ao excesso de obrigações desnecessárias, formalismos exarcebados, quando do julgamento de documentos de habilitação ou de propostas técnicas ou comerciais apresentadas por licitantes. Dai porque esta explanação conjuga a abordagem do tema tanto no aspecto do princípio da razoabilidade, quanto no da rejeição ao rigorismo exarcebado, quando da apreciação de documentos e propostas em licitações públicas.

O excesso de formalismo, com efeito, não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, **AFASTAM A INABILITAÇÃO E A DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTES POR FATOS IRRELEVANTES, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.**

Aliás, é evidente que de outra forma não se poderia entender, sendo totalmente razoável a habilitação da Recorrente, vez que o que Interessava na concorrência e conforme se infere na Certidão apresentada pela ora Recorrente, a mesma comprovou em seu acervo técnico a execução de "serviços similares, pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação", inclusive com complexidade superior.



Rua Araúá, nº 840, Bairro São José
(79) 3214.5015 | CEP: 49015-250
email: contato@carreraadvocacia.com.br



ALMEIDA & CARRERA
ADVOCACIA

A Recorrente demonstrou de forma cabal que **POSSUI PLENA CONDIÇÃO DE EXECUTAR A OBRA**, não podendo prosperar imputações **DESNECESSÁRIAS** e que em nada afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público.

Como dispõe a própria Lei 8.666/93 em seu artigo 3º, aqui aplicada somente a título de fundamentação:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A partir da leitura do texto acima transcrito, a Lei de Licitações elege, como finalidades últimas da licitação a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Dessas finalidades extrai-se que a Recorrente não pode ser inabilitada.

Neste diapasão, não obstante o fato de a licitação ser regida, dentre outros princípios, pelo princípio do procedimento formal, o qual impõe a vinculação da licitação às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases, mencionado princípio não pode ser confundido com "formalismo", que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias capazes de provocar a exclusão de participantes que poderiam executar satisfatoriamente o objeto licitado, prejudicando-se, conseqüentemente o interesse público.

Em outras palavras, o rigorismo formal e o excesso de zelo não prevalecem perante o interesse público, cuja promoção é, por excelência, a finalidade

Rua Araúá, nº 840, Bairro São José
(79) 3214.5015 | CEP: 49015-250
email: contato@carreraadvocacia.com.br



ALMEIDA & CARRERA
A D V O C A C I A

mor do direito administrativo, que, bem por isso, alçou-o (interesse público) à condição de princípio: princípio da supremacia do interesse público.

O rigorismo formal e o excesso e zelo, aliás, nada mais são do que um meio encontrado pela Administração para salvaguardar o interesse público, devendo, portanto, nortear o procedimento licitatório, sem violá-lo ou prejudicá-lo. De modo simplista, o emprego do excesso de zelo e do rigorismo formal só se explica quando com eles se alcançar o interesse público.

Por fim, insta frisar que nesse momento, a atividade do administrador deve ser instruída pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da rejeição ao excesso de formalismo, além de outros igualmente relevantes; tudo dentro da pauta da Lei, mas sempre objetivo de ampliar ao máximo o espectro de concorrentes capazes de contratar com a Administração.

Assim, sendo certo que o escopo fundamental do procedimento licitatório é selecionar a proposta que, cumulativamente, melhor consulte aos interesses públicos e apresente preços e condições mais vantajosos para a administração, não há razão para, frente à indisponibilidade dos interesses dos administrados, vedar o direito da Recorrente de ser habilitada, beneficiando injustificadamente, por conseguinte, os outros licitantes.

DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA AVB EMPREENDIMENTOS LTDA. - EPP

Conforme referido pela ora Recorrente, na ata da sessão pública ocorrida em 14 de janeiro de 2020, a única empresa habilitada não apresentou os atestados de responsabilidade técnica, inferidos no subitem 7.9.4 e, apesar da representante da Recorrente ter solicitado a apresentação de tais documentos, mesma ficou-se inerte.

Rua Araúá, nº 840, Bairro São José
(79) 3214.5015 | CEP: 49015-250
email: contato@carreraadvocacia.com.br



ALMEIDA & CARRERA

A D V O C A C I A

Neste desiderato, propugna a Recorrente, igualmente, que seja disponibilizado à recorrente a cópia com os originais dos atestados de responsabilidade técnica apresentados pela empresa AVB EMPREENDIMENTOS LTDA. – EPP.

DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Isso posto, é o presente recurso para requerer a reforma da respeitável decisão da Colenda Comissão de Licitação, datada de 28 de janeiro de 2020, para os fins de habilitar a TECCOL ENGENHARIA LTDA. para a fase subsequente da concorrência pública nº 04/2019.

Propugna a Recorrente, igualmente, que seja disponibilizado à recorrente a cópia com os originais dos atestados de responsabilidade técnica apresentados pela empresa AVB EMPREENDIMENTOS LTDA. – EPP.

Outrossim, requer-se seja este recurso recebido no efeito suspensivo postulado.

Termos em que,
Pede deferimento.

Aracaju/SE, 04 (terça-feira) de fevereiro de 2020.

TECCOL ENGENHARIA LTDA.
FRANCISCO ROBERTO N. DE SOUZA COSTA
SÓCIO ADMINISTRADOR

JÚLIO CARRERA CORREIA
OAB/SE 4.327



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO - PREFEITURA
Relatório de Comprovante de Abertura de

Página 1 / 2

Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0001426/2020

PROTOCOLO GERAL		PROTOCOLADO POR	
Número Único: 977.3B4.S9R-53		HELIVIA ROBERTA DA SILVA SANTOS	
Número:	0001426/2020		
Entrada:	05/02/2020 11:41		
Saida:	___/___/20___ às ___:___		
Prioridade:	Normal		

INTERESSADO	
Requerente:	9380 - TECCOL ENGENHARIA LTDA
Documento:	15.586.696/0001-57
Endereço:	Bairro:
Complemento:	Telefone:
Município:	

ASSUNTO	
Solicitação:	RECURSO
Procedência:	Interna
SÚMULA:	
RECURSO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº05/2019	
Parte Interes.:	9380 - TECCOL ENGENHARIA LTDA
E-mail:	
Documento:	

ANDAMENTO		
DATA	ORIGEM	DESTINO
05/02/2020 11:41	SETOR DE PROTOCOLO E ARQUIVO	LICITAÇÃO



Sistema: Protocolo Fly / Usuário: HELIVIA ROBERTA / Relatório de Comprovante de Abertura de Processos

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 0W1RINB+UWIMIGSV5BU6BA

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.



ALMEIDA & CARRERA

A D V O C A C I A

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL,
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDO/AL

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 05/2019

“Visa a concorrência pública a fazer com que maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsistentes com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório.”

(TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, AGP 11.363, IN RDP, 14:240)

TECCOL ENGENHARIA LTDA., pessoa de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.586.696/0001-57, IE 27.058.296-7, com sede à Rua Engenheiro Marcondes Ferraz, nº 252, Loteamento Rio Poxim, bairro Jardins, em Aracaju, Estado de Sergipe, por seu representante legal e procurador subscritores desta (doc. 01), doravante denominada “Recorrente”, vem, respeitosamente, a **presença** de Vossa Senhoria, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão proferida pela Colenda Comissão Permanente de Licitação em 28 de janeiro de 2020, que houve por bem inabilitar a Recorrente, requerendo-se, por conseguinte, o regular processamento do presente recurso.

Em razão do disposto no artigo 109, § 2º da Lei 8.666/93, roga-se a V. Sas. se dignem a conceder o efeito suspensivo postulado, evitando assim que o processo de licitação prossiga para a fase subsequente sem ter sido exaurida a fase de credenciamento.

Rua Arauá, nº 840, Bairro São José
(79) 3214.5015 | CEP: 49015-250
email: contato@carreraadvocacia.com.br



ALMEIDA & CARRERA

ADVOCACIA

DO CERTAME

Trata-se de processo de seleção de empresa, realizado na modalidade de concorrência, para "Demolição e Construção do Prédio Para Instalações de Escola Municipal de Educação Básica Barão de Penedo no Município de Penedo – AL".

Em 28 de janeiro de 2020, a Recorrente tomou conhecimento do julgamento inabilitando a Recorrente da concorrência nº 05/2016.

Nos termos da referida decisão, houve a inabilitação tendo em vista que, segundo a Comissão, a Recorrente:

Por não atenderem itens de relevância da Habilitação Técnica: Parede Alveolar Pre-fabricadas de Concreto Armado, Laje de 145mm Alveolar Pre-fabricadas de Concreto Armado, Laje de 205mm Pre-fabricadas de Concreto Armado e Montagem de Paredes/Laje Alveolares Pre-fabricadas de Concreto Armado (M²) itens que corresponde a 86,36% do Valor do Orçamento e sistema de vedação horizontal e vertical.

Outrossim, declarou Habilitada a empresa AVB Empreendimentos Ltda – EPP, CNPJ 28.808.522/0001-33.

Todavia, com a devida vênia, a referida decisão ficou-se equivocada e desarrazoada pelos fatos e fundamentos a seguir explanados.

DA INDISCUTÍVEL HABILITAÇÃO

Com a devida vênia houve preclaro equívoco por parte da Comissão de Licitação.

Rua Araua, nº 840, Bairro São José
(79) 3214.5015 | CEP: 49015-250
email: contato@carreraadvocacia.com.br



ALMEIDA & CARRERA
ADVOCACIA

Conforme consta nos subitens 7.9.4, 7.9.4.1, 7.9.4.2 e 7.9.4.10, do Edital, temos que:

7.9.4.1 atestados de responsabilidade técnica deverá(ão) comprovar a execução de galpão pré-moldado, comercial ou industrial, com, no mínimo, 50% (Cinquenta por cento) de 522 m² (Quinhentos e vinte e dois metros quadrados) de área construída, contendo instalações elétricas, em resumo que tenha como objeto serviços semelhantes ao objeto desta contratação.

7.9.4.2 A Qualificação Técnica profissional, exigidos no item acima, deverá ser comprovada, na data prevista para a entrega das propostas, através de Atestado de Capacidade Técnica devidamente Registrado no CREA com execuçãopretérita satisfatória de serviços que envolvam os seguintes itens relevantes:

Parede Alveolar Pre-fabricadas de Concreto Armado,
Laje de 145mm Alveolar Pre-fabricadas de Concreto Armado,
Laje de 205mm Pre-fabricadas de Concreto Armado,
Montagem de Paredes/Laje Alveolares Pre-fabricadas de Concreto Armado (M²)
(...)

7.10. OS quantitativos exigidos na tabela abaixo servem para comprovar a capacidade técnica operacional dos detentores dos Atestados de Capacidade Técnica, limitado, simultaneamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, executados em experiência anterior, compatíveis com o objeto deste memorial. E, ainda, limitam-se em até 50% do quantitativo total dos itens selecionados, conforme raciocínio do Tribunal de Contas da União divulgado no Acórdão nº 3.070/2013.

Como do conhecimento de Vossa Senhoria, paredes e lajes alveolares "recebe esse nome por apresentar em seu interior diversos alvéolos, aberturas longitudinais responsáveis pela redução do peso da peça. Além dos alvéolos, a solução é constituída por painéis de concreto protendido e ou armado na sua base e na parte superior da peça."¹

¹ https://www.aecweb.com.br/cont/m/rev/laje-alveolar-proporciona-isolamento-termocustico-c-rapidez-a-construcao_12034_10_0



ALMEIDA & CARRERA
ADVOCACIA

Conforme se infere na CAT nº 144/2004, datado de 07 de maio de 2004, apresentada à Comissão, a Recorrente já havia executado o Colégio do Salvador, com área superior à 3 (três) pavimentos, com a execução de 5.452,19 m² de Edf. de Alvenaria para fins especiais e 1.300,00 m³ de Estrutura de Concreto Armado, com complexidade e técnica similar à estabelecida no edital, que, inclusive, foi devidamente apresentada no procedimento licitatório (ou seja, consta nos autos) emanada pelo Órgão contratante. Vejamos:

CREA-SE
Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agrimensura de Sergipe

CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO Página 1 de 2

No. CAT: 144/2004

Certifico, a pedido de parte interessada adiante nominada e qualificada, para fins de acervo técnico, que fazendo rever os arquivos deste Conselho foi verificado encontrar-se anotado sob forma de responsabilidade técnica o que se segue:

Profissional: FRANCISCO OTONIEL DE MESQUITA COSTA
Número da Carteira: SE 1289D
Visto CREA: []
CREA de Origem: SERGIPE
Título: ENGENHEIRO CIVIL

Número ART: 207852 Série A
Data de Anotação: 26/10/2001

No. ART Vinculada: []
Empresa Contratada: TECCOL ENGENHARIA LTDA
Nome Contratante: COLÉGIO DO SALVADOR
Nome Proprietário: COLÉGIO DO SALVADOR
Endereço da Obra: AV MINT GERALDO BARRETO SOBRAL S/N
Valor da Obra: R\$ 2.483.962,58
Cidade: ARACAJU-SE
Participação: Individual
Tipo: Normal
Data da Baixa: 26/04/2004
Motivo da Baixa: SERVIÇO CONCLUÍDO
Período: 02/02/2002 à 02/02/2003

----- Observações -----
OBJETO: CONSTRUÇÃO DO PRÉDIO PRINCIPAL c/ 02 PAVIMENTOS COM ÁREA DE: 1.106,00m²
CONSTRUÇÃO DO CINARLO CONCRETO COM ÁREA DE 853,75m²
CONSTRUÇÃO DE VESTIÁRIO, KITCHENARIA E EXPOSITO COM ÁREA DE 330,50m²
CONSTRUÇÃO DE PISCINA SEM-OLÍMPICA COM Y = 520m²
CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVAS COM 880,00m²
PRazo DE EXECUÇÃO: 12 MESES

----- DESCRIÇÃO DA OBRA OU SERVIÇO -----
Atividade: EXECUÇÃO Quantidade: 5.452,19
Descrição: EDF. DE ALVENARIA PARA FINS ESPECIAIS
Nível ATUAÇÃO: Unidade: METRO(S) QUADRADO(S)

----- DESCRIÇÃO DA OBRA OU SERVIÇO -----
Atividade: EXECUÇÃO Quantidade: 1.300,00
Descrição: ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO
Nível ATUAÇÃO: Unidade: METRO(S) CUBICO(S)

Outrossim, a Recorrente também acostou atestado de capacidade técnica para a execução do "Construção do 1º andar do Prédio Multidepartamental de Engenharia Mecânica, Engenharia de produção e Geologia" da Universidade Federal de Sergipe/UFS, CAT nº 420956/2017.

Rua Araújo, nº 840, Bairro São José
(79) 3214.5015 | CEP: 49015-250
email: contato@carreraadvocacia.com.br



ALMEIDA & CARRERA

A D V O C A T O S

Igualmente, através da CAT 405247/2014, a recorrente provou a Execução das Obras e Serviços de Construção de Centro empresarial Integrado – CEI, no Município de Tobias Barreto/SE, configurando-se em inúmeros galpões em concreto pré-moldado, com complexidade bastante similar, somente não constando os alvéolos.

Através da CAT 424816/2017, a Recorrente comprovou a construção de prédio de 14 (quatorze) pavimentos, com fundações diferenciadas e com concretagem e complexidades superiores às exigidas no edital.

Com a devida vênia, resta inconteste que a Recorrente provou a consecução de estruturas similares ou mesmo de complexidade superior às Paredes/Laje Alveolares Pre-fabricadas de Concreto Armado.

Assim sendo, resta evidente que a ora Recorrente foi indevidamente inabilitada, considerando que o próprio edital, no subitem 7.9.4.1, estabelece que os "atestados de responsabilidade técnica deverá(ão) comprovar a execução de galpão pré-moldado, comercial ou industrial, com, no mínimo, 50% (Cinquenta por cento) de 522 m² (Quinhentos e vinte e dois metros quadrados) de área construída, (...), em resumo que tenha como objeto serviços semelhantes ao objeto desta contratação".

Outrossim, há de se ressaltar que, como do conhecimento deste Julgador, a lei 8666/93, aqui aplicada apenas a título de fundamentação, em seu artigo 30, inciso II e em seu parágrafo 3º expressa que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - (...);

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do

Rua Araúá, nº 840, Bairro São José
(79) 3214.5015 | CEP: 49015-250
email: contato@carreraadvocacia.com.br



ALMEIDA & CARRERA

A D V O C A C I A

pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)


§ 3º. Será sempre admitida a comprovação de aptidões através de certidão ou atestado de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica operacional equivalente ou superior.

Neste mesmo sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA- LICITAÇÃO- HABILITAÇÃO TÉCNICA - COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEMELHANTES AO OBJETO DO CERTAME - ART. 30, § 3º, DA LEI Nº 8.666/93 - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO CERTAME- - RECURSO PROVIDO. - Atestado de qualificação técnica que comprove haver a concorrente no certame prestado serviços similares, pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, é suficiente à continuidade do processo licitatório. (TJ-MG - AI: 10000190056002001 MG, Relator: Elias Camilo, Data de Julgamento: 30/05/2019, Data de Publicação: 03/06/2019)

Conforme restou sobejamente demonstrado no certame, a Recorrente apresentou atestado de qualificação técnica de "serviços similares, pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação".

Assim, não poderia a Recorrente ser inabilitada por mera diferença na nomenclatura, quando, em verdade, são sinônimos e constituem a mesma coisa. Ora, enleio aos princípios constitucionais e legais positivados pelo legislador para a regência dos processos de licitação encontra-se analogicamente o da razoabilidade.



Rua Arauá, nº 840, Bairro São José
(79) 3214.5015 | CEP: 49015-250
email: coniato@carreraadvocacia.com.br



ALMEIDA & CARRERA

A D V O C A C I A

O princípio da razoabilidade recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz de Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a "instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam" e "exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9a Ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 66- 67).

Na circunstância da vida, o fundamento de decisões no princípio da razoabilidade vem, habitualmente, associado à rejeição ao excesso de obrigações desnecessárias, formalismos exarcebados, quando do julgamento de documentos de habilitação ou de propostas técnicas ou comerciais apresentadas por licitantes. Daí porque esta explanação conjuga a abordagem do tema tanto no aspecto do princípio da razoabilidade, quanto no da rejeição ao rigorismo exarcebado, quando da apreciação de documentos e propostas em licitações públicas.

O excesso de formalismo, com efeito, não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, AFASTAM A INABILITAÇÃO E A DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTES POR FATOS IRRELEVANTES, que não afetam a obletividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.

Aliás, é evidente que de outra forma não se poderia entender, sendo totalmente razoável a habilitação da Recorrente, vez que o que interessava na concorrência e conforme se infere na Certidão apresentada pela ora Recorrente, a mesma comprovou em seu acervo técnico a execução de "serviços similares, pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação", inclusive com complexidade superior.

Rua Araúá, nº 840, Bairro São José
(79) 3214.5015 | CEP: 49015-250
email: contato@carreraadvocacia.com.br



ALMEIDA & CARRERA

A D V O C A C I A

A Recorrente demonstrou de forma cabal que **POSSUI PLENA CONDIÇÃO DE EXECUTAR A OBRA**, não podendo prosperar imputações **DESNECESSÁRIAS** e que em nada afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público.

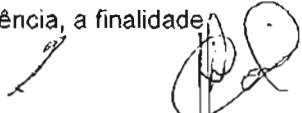
Como dispõe a própria Lei 8.666/93 em seu artigo 3º, aqui aplicada somente a título de fundamentação:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A partir da leitura do texto acima transcrito, a Lei de Licitações elege, como finalidades últimas da licitação a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Dessas finalidades extrai-se que a Recorrente não pode ser inabilitada.

Neste diapasão, não obstante o fato de a licitação ser regida, dentre outros princípios, pelo princípio do procedimento formal, o qual impõe a vinculação da licitação às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases, mencionado princípio não pode ser confundido com "formalismo", que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias capazes de provocar a exclusão de participantes que poderiam executar satisfatoriamente o objeto licitado, prejudicando-se, conseqüentemente o interesse público.

Em outras palavras, o rigorismo formal e o excesso de zelo não prevalecem perante o interesse público, cuja promoção é, por excelência, a finalidade



Rua Arauá, nº 840, Bairro São José
(79) 3214.5015 | CEP: 49015-250
email: contato@carreraadvocacia.com.br



ALMEIDA & CARRERA
A D V O C A C I A

mor do direito administrativo, que, bem por isso, alçou-o (interesse público) à condição de princípio: princípio da supremacia do interesse público.

O rigorismo formal e o excesso e zelo, aliás, nada mais são do que um meio encontrado pela Administração para salvaguardar o interesse público, devendo, portanto, nortear o procedimento licitatório, sem violá-lo ou prejudicá-lo. De modo simplista, o emprego do excesso de zelo e do rigorismo formal só se explica quando com eles se alcançar o interesse público.

Por fim, insta frisar que nesse momento, a atividade do administrador deve ser instruída pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da rejeição ao excesso de formalismo, além de outros igualmente relevantes; tudo dentro da pauta da Lei, mas sempre objetivo de ampliar ao máximo o espectro de concorrentes capazes de contratar com a Administração.

Assim, sendo certo que o escopo fundamental do procedimento licitatório é selecionar a proposta que, cumulativamente, melhor consulte aos interesses públicos e apresente preços e condições mais vantajosos para a administração, não há razão para, frente à indisponibilidade dos interesses dos administrados, vedar o direito da Recorrente de ser habilitada, beneficiando injustificadamente, por consequente, os outros licitantes.

DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA AVB EMPREENDIMENTOS LTDA. - EPP

Conforme referido pela ora Recorrente, na ata da sessão pública ocorrida em 14 de janeiro de 2020, a única empresa habilitada não apresentou os atestados de responsabilidade técnica, inferidos no subitem 7.9.4 e, apesar da representante da Recorrente ter solicitado a apresentação de tais documentos, mesma ficou-se inerte.

Rua Arauá, nº 840, Bairro São José
(79) 3214.5015 | CEP: 49015-250
email: contato@carreraadvocacia.com.br



ALMEIDA & CARRERA
A D V O C A C I A

Neste desiderato, propugna a Recorrente, igualmente, que seja disponibilizado à recorrente a cópia com os originais dos atestados de responsabilidade técnica apresentados pela empresa AVB EMPREENDIMENTOS LTDA. – EPP.

DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Isso posto, é o presente recurso para requerer a reforma da respeitável decisão da Colenda Comissão de Licitação, datada de 28 de janeiro de 2020, para os fins de habilitar a TECCOL ENGENHARIA LTDA. para a fase subsequente da concorrência pública nº 05/2019.

Propugna a Recorrente, igualmente, que seja disponibilizado à recorrente a cópia com os originais dos atestados de responsabilidade técnica apresentados pela empresa AVB EMPREENDIMENTOS LTDA. – EPP.

Outrossim, requer-se seja este recurso recebido no efeito suspensivo postulado.

Termos em que,
Pede deferimento.

Aracaju/SE, 04 (terça-feira) de fevereiro de 2020.

TECCOL ENGENHARIA LTDA.
FRANCISCO ROBERTO N. DE SOUZA COSTA
SÓCIO ADMINISTRADOR

JÚLIO CARRERA CORREIA
OAB/SE 4.327

Rua Araua, nº 840, Bairro São José
(79) 3214.5015 | CEP: 49015-250
email: contato@carreraadvocacia.com.br



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO - PREFEITURA
Relatório de Comprovante de Abertura de

Página 1 / 2

Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0001424/2020

PROTOCOLO GERAL		PROTOCOLADO POR	
Número Único: 8WR.J21.163-91		HELIVIA ROBERTA DA SILVA SANTOS	
Número:	0001424/2020		
Entrada:	05/02/2020 11:37		
Saída:	___/___/20___ às ___:___		
Prioridade:	Normal		

INTERESSADO	
Requerente:	9380 - TECCOL ENGENHARIA LTDA
Documento:	15.586.696/0001-57
Endereço:	Bairro:
Complemento:	Telefone:
Município:	

ASSUNTO	
Solicitação:	RECURSO
Procedência:	Interna

SÚMULA:	
RECURSO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº06/2019	
Parte Interes.:	9380 - TECCOL ENGENHARIA LTDA
E-mail:	
Documento:	

ANDAMENTO		
DATA	ORIGEM	DESTINO
05/02/2020 11:37	SÉTOR DE PROTOCOLO E ARQUIVO	LICITAÇÃO





ALMEIDA & CARRERA
A D V O C A C I A

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL,
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDO/AL


CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 06/2019

“Visa a concorrência pública a fazer com que maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsistentes com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório.”

(TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, AGP 11.363, IN RDP, 14:240)

TECCOL ENGENHARIA LTDA., pessoa de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.586.696/0001-57, IE 27.058.296-7, com sede à Rua Engenheiro Marcondes Ferraz, nº 252, Loteamento Rio Poxim, bairro Jardins, em Aracaju, Estado de Sergipe, por seu representante legal e procurador subscritores desta (doc. 01), doravante denominada “Recorrente”, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão proferida pela Colenda Comissão Permanente de Licitação em 28 de janeiro de 2020, que houve por bem inabilitar a Recorrente, requerendo-se, por conseguinte, o regular processamento do presente recurso.

Em razão do disposto no artigo 109, § 2º da Lei 8.666/93, roga-se a V. Sas. se dignem a conceder o efeito suspensivo postulado, evitando assim que o processo de licitação prossiga para a fase subsequente sem ter sido exaurida a fase de credenciamento.



Rua Arauá, nº 840, Bairro São José
(79) 3214.5015 | CEP: 49015-250
email: contato@carreraadvocacia.com.br



ALMEIDA & CARRERA

A D V O C A C I A

DO CERTAME

Trata-se de processo de seleção de empresa, realizado na modalidade de concorrência, para "Demolição e Construção do Prédio Para Instalações de Escola Municipal de Educação Básica Barão de Penedo no Município de Penedo – AL".

Em 28 de janeiro de 2020, a Recorrente tomou conhecimento do julgamento inabilitando a Recorrente da concorrência nº 06/2016.

Nos termos da referida decisão, houve a inabilitação tendo em vista que, segundo a Comissão, a Recorrente:

Por não atenderem itens de relevância da Habilitação Técnica: Parede Alveolar Pre-fabricadas de Concreto Armado, Laje de 145mm Alveolar Pre-fabricadas de Concreto Armado, Laje de 205mm Pre-fabricadas de Concreto Armado e Montagem de Paredes/Laje Alveolares Pre-fabricadas de Concreto Armado (M²) itens que corresponde a 86,36% do Valor do Orçamento e sistema de vedação horizontal e vertical.

Outrossim, declarou Habilitada a empresa AVB Empreendimentos Ltda – EPP, CNPJ 28.808.522/0001-33.

Todavia, com a devida vênia, a referida decisão quedou-se equivocada e desarrazoada pelos fatos e fundamentos a seguir explanados.

DA INDISCUTIVEL HABILITAÇÃO

Com a devida vênia houve preclaro equívoco por parte da Comissão de Licitação.

Rua Arauá, nº 840, Bairro São José
1791 3214.5015 | CEP: 49015-250
email: contato@carreraadvocacia.com.br



ALMEIDA & CARRERA
ADVOCACIA

Conforme consta nos subitens 7.9.4, 7.9.4.1, 7.9.4.2 e 7.9.4.10, do Edital, temos que:

7.9.4.1 atestados de responsabilidade técnica deverá(ão) comprovar a execução de galpão pré-moldado, comercial ou industrial, com, no mínimo, 50% (Cinquenta por cento) de 522 m² (Quinhentos e vinte e dois metros quadrados) de área construída, contendo instalações elétricas, em resumo que tenha como objeto serviços semelhantes ao objeto desta contratação.

7.9.4.2 A Qualificação Técnica profissional, exigidos no item acima, deverá ser comprovada, na data prevista para a entrega das propostas, através de Atestado de Capacidade Técnica devidamente Registrado no CREA com execuçãopretérita satisfatória de serviços que envolvam os seguintes itens relevantes:

**Parede Alveolar Pre-fabricadas de Concreto Armado,
Laje de 145mm Alveolar Pre-fabricadas de Concreto Armado,
Laje de 205mm Pre-fabricadas de Concreto Armado,
Montagem de Paredes/Laje Alveolares Pre-fabricadas de
Concreto Armado (M²)
(...)**

7.10. OS quantitativos exigidos na tabela abaixo servem para comprovar a capacidade técnica operacional dos detentores dos Atestados de Capacidade Técnica, limitado, simultaneamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, executados em experiência anterior, compatíveis com o objeto deste memorial. E, ainda, limitam-se em até 50% do quantitativo total dos itens selecionados, conforme raciocínio do Tribunal de Contas da União divulgado no Acórdão nº 3.070/2013.

Como do conhecimento de Vossa Senhoria, paredes e lajes alveolares “recebe esse nome por apresentar em seu interior diversos alvéolos, aberturas longitudinais responsáveis pela redução do peso da peça. Além dos alvéolos, a solução é constituída por painéis de concreto protendido e ou armado na sua base e na parte superior da peça.”¹

¹ https://www.aecweb.com.br/cont/m/rev/laje-alveolar-proporciona-isolamento-termoacustico-c-rapidez-a-construcao_12034_10_0



Rua Araua, nº 840. Bairro São José
(79) 3214.5015 | CEP: 49015-250
email: contato@carreraadvocacia.com.br



ALMEIDA & CARRERA

A D V O C A C I A

Conforme se infere na CAT nº 144/2004, datado de 07 de maio de 2004, apresentada à Comissão, a Recorrente já havia executado o Colégio do Salvador, com área superior à 3 (três) pavimentos, com a execução de 5.452,19 m² de Edf. de Alvenaria para fins especiais e 1.300,00 m³ de Estrutura de Concreto Armado, com complexidade e técnica similar à estabelecida no edital, que, inclusive, foi devidamente apresentada no procedimento licitatório (ou seja, consta nos autos) emanada pelo Órgão contratante. Vejamos:



CREA-SE

Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Sergipe

CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO

Página 1 de 2

No. CAT: 144/2004

Certifico, a pedido da parte interessada adiante nominada e qualificada, para fins de acervo técnico, que fazendo revisar os arquivos deste Conselho foi verificado encontrar-se anotado sob forma de responsabilidade técnica o que se segue:

Profissional: FRANCISCO OTÔNIEL DE MESQUITA COSTA
Número da Carteira: SE 12890
Visto CREA: Visto CREA
CREA de Origem: SERGIPE
Título: ENGENHEIRO CIVIL

Número ART: 207852 Série: A
Data de Anotação: 26/10/2001
No. ART Vinculada:
Empresa Contratada: TECCOL ENGENHARIA LTDA
Nome Contratante: COLÉGIO DO SALVADOR
Nome Proprietário: COLÉGIO DO SALVADOR
Endereço da Obra: AV MINY GERALDO BARRETO SOBRAL S/N
Valor da Obra: R\$ 2.483.982,58
Cidade: ARACAJU-SE
Participação: Individual
Tipo: Normal
Data da Baixa: 26/04/2004
Motivo da Baixa: SERVIÇO CONCLUÍDO
Período: 02/02/2002 à 02/02/2003

Observações

OBJETO	CONSTRUÇÃO	DO	PRÉDIO	PRINCIPAL	CI	02	PAV-INTOS	CCM	ÁREA	DE:	1.186,00m ²
CONSTRUÇÃO DO GINÁSIO COBERTO COM ÁREA DE 953,78m ²											
CONSTRUÇÃO DE VESTIÁRIO, ENFERMARIA E DEPOSITO COM ÁREA DE 130,50m ²											
CONSTRUÇÃO DE PRAÇA SINT-OLÍMPICA COM V = 520m ³											
CONSTRUÇÃO DE CANTINA POLIESPORTIVA COM 160,00m ²											
PRazo de execução: 12 meses											

DESCRIÇÃO DA OBRA OU SERVIÇO

Atividade: EXECUÇÃO Quantidade: 6.452,19

Descrição: E.D.F. DE ALVENARIA PARA FINS ESPECIAIS

Nível ATUAÇÃO

Unidade: METRO(S) QUADRADO(S)

DESCRIÇÃO DA OBRA OU SERVIÇO

Atividade: EXECUÇÃO

Quantidade: 1.300,00

Descrição: ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO

Nível ATUAÇÃO

Unidade: METRO(S) CUBICO(S)

Outrossim, a Recorrente também acostou atestado de capacidade técnica para a execução do "Construção do 1º andar do Prédio Multidepartamental de Engenharia Mecânica, Engenharia de produção e Geologia" da Universidade Federal de Sergipe/UFS, CAT nº 420956/2017.

Rua Penedo, nº 840, Bairro São José
(79) 321415015 | CEP: 49015-250
email: contato@carreradvocacia.com.br



ALMEIDA & CARRERA
ADVOCACIA

Igualmente, através da CAT 405247/2014, a recorrente provou a Execução das Obras e Serviços de Construção de Centro empresarial Integrado – CEI, no Município de Tobias Barreto/SE, configurando-se em inúmeros galpões em concreto pré-moldado, com complexidade bastante similar, somente não constando os alvéolos.

Através da CAT 424816/2017, a Recorrente comprovou a construção de prédio de 14 (quatorze) pavimentos, com fundações diferenciadas e com concretagem e complexidades superiores às exigidas no edital.

Com a devida vênia, resta inconteste que a Recorrente provou a consecução de estruturas similares ou mesmo de complexidade superior às Paredes/Laje Alveolares Pre-fabricadas de Concreto Armado.

Assim sendo, resta evidente que a ora Recorrente foi indevidamente inabilitada, considerando que o próprio edital, no subitem 7.9.4.1, estabelece que os "atestados de responsabilidade técnica deverá(ão) comprovar a execução de galpão pré-moldado, comercial ou industrial, com, no mínimo, 50% (Cinquenta por cento) de 522 m² (Quinhentos e vinte e dois metros quadrados) de área construída, (...), em resumo que tenha como objeto serviços semelhantes ao objeto desta contratação".

Outrossim, há de se ressaltar que, como do conhecimento deste Julgador, a lei 8666/93, aqui aplicada apenas a título de fundamentação, em seu artigo 30, inciso II e em seu parágrafo 3º expressa que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – (...);

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do

Rua Araúá, nº 840, Bairro São José
(79) 3214.5015 | CEP: 49015-250
email: contato@carreraadvocacia.com.br



ALMEIDA & CARRERA

ADVOCACIA

pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 3º. Será sempre admitida a comprovação de aptidões através de certidão ou atestado de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica operacional equivalente ou superior.

Neste mesmo sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA- LICITAÇÃO- HABILITAÇÃO TÉCNICA - COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEMELHANTES AO OBJETO DO CERTAME - ART. 30, § 3º, DA LEI Nº 8.666/93 - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO CERTAME- - RECURSO PROVIDO. - **Atestado de qualificação técnica que comprove haver a concorrente no certame prestado serviços similares, pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, é suficiente à continuidade do processo licitatório.** (TJ-MG - AI: 10000190056002001 MG, Relator: Elias Camilo, Data de Julgamento: 30/05/2019, Data de Publicação: 03/06/2019)

Conforme restou sobejamente demonstrado no certame, a Recorrente apresentou atestado de qualificação técnica de "**serviços similares, pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação**".

Assim, não poderia a Recorrente ser inabilitada por mera diferença na nomenclatura, quando, em verdade, são sinônimos e constituem a mesma coisa. Ora, enleio aos princípios constitucionais e legais positivados pelo legislador para a regência dos processos de licitação encontra-se analogicamente o da razoabilidade.

Rua Araúá, nº 840, Bairro São José
(79) 3214.5015 | CEP: 49015-250
email: contato@carreraadvocacia.com.br



ALMEIDA & CARRERA
A D V O C A C I A

O princípio da razoabilidade recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz de Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a "instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam" e "exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9a Ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 66- 67).

Na circunstância da vida, o fundamento de decisões no princípio da razoabilidade vem, habitualmente, associado à rejeição ao excesso de obrigações desnecessárias, formalismos exarcebados, quando do julgamento de documentos de habilitação ou de propostas técnicas ou comerciais apresentadas por licitantes. Daí porque esta explanação conjuga a abordagem do tema tanto no aspecto do princípio da razoabilidade, quanto no da rejeição ao rigorismo exarcebado, quando da apreciação de documentos e propostas em licitações públicas.

O excesso de formalismo, com efeito, não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, **AFASTAM A INABILITAÇÃO E A DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTES POR FATOS IRRELEVANTES, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.**

Aliás, é evidente que de outra forma não se poderia entender, sendo totalmente razoável a habilitação da Recorrente, vez que o que interessava na concorrência e conforme se infere na Certidão apresentada pela ora Recorrente, a mesma comprovou em seu acervo técnico a execução de "serviços similares, pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação", inclusive com complexidade superior.

Rua Araúá, nº 840, Bairro São José
17013-214-5015 | CEP: 49015-250
email: contato@carreraadvocacia.com.br



ALMEIDA & CARRERA
ADVOCACIA

A Recorrente demonstrou de forma cabal que **POSSUI PLENA CONDIÇÃO DE EXECUTAR A OBRA**, não podendo prosperar imputações **DESNECESSÁRIAS** e que em nada afetam a obletividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público.

Como dispõe a própria Lei 8.666/93 em seu artigo 3º, aqui aplicada somente a título de fundamentação:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A partir da leitura do texto acima transcrito, a Lei de Licitações elege, como finalidades últimas da licitação a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Dessas finalidades extrai-se que a Recorrente não pode ser inabilitada.

Neste diapasão, não obstante o fato de a licitação ser regida, dentre outros princípios, pelo princípio do procedimento formal, o qual impõe a vinculação da licitação às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases, mencionado princípio não pode ser confundido com "formalismo", que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias capazes de provocar a exclusão de participantes que poderiam executar satisfatoriamente o objeto licitado, prejudicando-se, conseqüentemente o interesse público.

Em outras palavras, o rigorismo formal e o excesso de zelo não prevalecem perante o interesse público, cuja promoção é, por excelência, a finalidade

Rua Arauá, nº 840, Bairro São José
(79) 3214.5015 | CEP: 49015-250
email: contato@carreraadvocacia.com.br



ALMEIDA & CARRERA
A D V O C A C I A

mor do direito administrativo, que, bem por isso, alçou-o (interesse público) à condição de princípio: princípio da supremacia do interesse público.

O rigorismo formal e o excesso e zelo, aliás, nada mais são do que um meio encontrado pela Administração para salvaguardar o interesse público, devendo, portanto, nortear o procedimento licitatório, sem violá-lo ou prejudicá-lo. De modo simplista, o emprego do excesso de zelo e do rigorismo formal só se explica quando com eles se alcança o interesse público.

Por fim, insta frisar que nesse momento, a atividade do administrador deve ser instruída pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da rejeição ao excesso de formalismo, além de outros igualmente relevantes; tudo dentro da pauta da Lei, mas sempre objetivo de ampliar ao máximo o espectro de concorrentes capazes de contratar com a Administração.

Assim, sendo certo que o escopo fundamental do procedimento licitatório é selecionar a proposta que, cumulativamente, melhor consulte aos interesses públicos e apresente preços e condições mais vantajosos para a administração, não há razão para, frente à indisponibilidade dos interesses dos administrados, vedar o direito da Recorrente de ser habilitada, beneficiando injustificadamente, por conseguinte, os outros licitantes.

DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA AVB EMPREENDIMENTOS LTDA. - EPP

Conforme referido pela ora Recorrente, na ata da sessão pública ocorrida em 14 de janeiro de 2020, a única empresa habilitada não apresentou os atestados de responsabilidade técnica, inferidos no subitem 7.9.4 e, apesar da representante da Recorrente ter solicitado a apresentação de tais documentos, mesma ficou-se inerte.

Rua Araúá, nº 840, Bairro São José
(79) 3214 5015 | CEP: 49015-250
e-mail: contato@carreraadvocacia.com.br



ALMEIDA & CARRERA
A D V O C A C I A

Neste desiderato, propugna a Recorrente, igualmente, que seja disponibilizado à recorrente a cópia com os originais dos atestados de responsabilidade técnica apresentados pela empresa AVB EMPREENDIMENTOS LTDA. – EPP.

DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Isso posto, é o presente recurso para requerer a reforma da respeitável decisão da Colenda Comissão de Licitação, datada de 28 de janeiro de 2020, para os fins de habilitar a TECCOL ENGENHARIA LTDA. para a fase subsequente da concorrência pública nº 06/2019.

Propugna a Recorrente, igualmente, que seja disponibilizado à recorrente a cópia com os originais dos atestados de responsabilidade técnica apresentados pela empresa AVB EMPREENDIMENTOS LTDA. – EPP.

Outrossim, requer-se seja este recurso recebido no efeito suspensivo postulado.

Termos em que,

Pede deferimento.

Aracaju/SE, 04 (terça-feira) de fevereiro de 2020.

TECCOL ENGENHARIA LTDA.
FRANCISCO ROBERTO N. DE SOUZA COSTA
SÓCIO ADMINISTRADOR

JÚLIO CARRERA CORREIA
OAB/SE 4.327

Rua Araua, nº 840, Bairro São José
(79) 3214.5015 | CEP: 49015-250
email: contato@carreraadvocacia.com.br



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO - PREFEITURA -
Relatório de Comprovante de Abertura de

Página 1 / 2

Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0001425/2020

PROTOCOLO GERAL		PROTOCOLADO POR	
Número Único: 63N.1Q9.60F-20		HELIVIA ROBERTA DA SILVA SANTOS	
Número:	0001425/2020		
Entrada:	05/02/2020 11:39		
Saída:	___/___/20___ às ___:___		
Proridade:	Normal		

INTERESSADO			
Requerente:	9380 - TECCOL ENGENHARIA LTDA		
Documento:	15.586.696/0001-57		
Endereço:		Bairro:	
Complemento:		Telefone:	
Município:			

ASSUNTO			
Solicitação:	RECURSO	Procedência:	Interna

SÚMULA:	
RECURSO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº07/2019	
Parte Interes.:	9380 - TECCOL ENGENHARIA LTDA
E-mail:	
Documento:	

ANDAMENTO		
DATA	ORIGEM	DESTINO
05/02/2020 11:39	SETOR DE PROTOCOLO E ARQUIVO	LICITAÇÃO





ALMEIDA & CARRERA
ADVOCACIA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL,
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDO/AL

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 07/2019

“Visa a concorrência pública a fazer com que maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório.”

(TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, AGP 11.363, IN RDP, 14:240)

TECCOL ENGENHARIA LTDA., pessoa de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.586.696/0001-57, IE 27.058.296-7, com sede à Rua Engenheiro Marcondes Ferraz, nº 252, Loteamento Rio Poxim, bairro Jardins, em Aracaju, Estado de Sergipe, por seu representante legal e procurador subscritores desta (doc. 01), doravante denominada “Recorrente”, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão proferida pela Colenda Comissão Permanente de Licitação em 28 de janeiro de 2020, que houve por bem inabilitar a Recorrente, requerendo-se, por conseguinte, o regular processamento do presente recurso.

Em razão do disposto no artigo 109, § 2º da Lei 8.666/93, roga-se a V. Sas. se dignem a conceder o efeito suspensivo postulado, evitando assim que o processo de licitação prossiga para a fase subsequente sem ter sido exaurida a fase de credenciamento.

Rua Araua, nº 840, Bairro São José
(79) 3214.5015 | CEP: 49015-250
email: contato@carreraadvocacia.com.br



ALMEIDA & CARRERA

ADVOCACIA

DO CERTAME

Trata-se de processo de seleção de empresa, realizado na modalidade de concorrência, para "Demolição e Construção do Prédio Para Instalações de Escola Municipal de Educação Básica Barão de Penedo no Município de Penedo – AL".

Em 28 de janeiro de 2020, a Recorrente tomou conhecimento do julgamento inabilitando a Recorrente da concorrência nº 07/2016.

Nos termos da referida decisão, houve a inabilitação tendo em vista que, segundo a Comissão, a Recorrente:

Por não atenderem itens de relevância da Habilitação Técnica: Parede Alveolar Pre-fabricadas de Concreto Armado, Laje de 145mm Alveolar Pre-fabricadas de Concreto Armado, Laje de 205mm Pre-fabricadas de Concreto Armado e Montagem de Paredes/Laje Alveolares Pre-fabricadas de Concreto Armado (M²) itens que corresponde a 86,36% do Valor do Orçamento e sistema de vedação horizontal e vertical.

Outrossim, declarou Habilitada a empresa AVB Empreendimentos Ltda – EPP, CNPJ 28.808.522/0001-33.

Todavia, com a devida vênia, a referida decisão quedou-se equivocada e desarrazoada pelos fatos e fundamentos a seguir explanados.

DA INDISCUTÍVEL HABILITAÇÃO

Com a devida vênia houve preclaro equívoco por parte da Comissão de Licitação.

Rua Araua, nº 840, Bairro São José
(79) 3214.5015 | CEP: 49015-250
email: contato@carreraadvocacia.com.br



ALMEIDA & CARRERA

ADVOCACIA

Conforme consta nos subitens 7.9.4, 7.9.4.1, 7.9.4.2 e 7.9.4.10, do Edital, temos que:

7.9.4.1 atestados de responsabilidade técnica deverá(ão) comprovar a execução de galpão pré-moldado, comercial ou industrial, com, no mínimo, 50% (Cinquenta por cento) de 522 m² (Quinhentos e vinte e dois metros quadrados) de área construída, contendo instalações elétricas, em resumo que tenha como objeto serviços semelhantes ao objeto desta contratação.

7.9.4.2 A Qualificação Técnica profissional, exigidos no item acima, deverá ser comprovada, na data prevista para a entrega das propostas, através de Atestado de Capacidade Técnica devidamente Registrado no CREA com execuçãopretérita satisfatória de serviços que envolvam os seguintes itens relevantes:

Parede Alveolar Pre-fabricadas de Concreto Armado,
Laje de 145mm Alveolar Pre-fabricadas de Concreto Armado,
Laje de 205mm Pre-fabricadas de Concreto Armado,
Montagem de Paredes/Laje Alveolares Pre-fabricadas de Concreto Armado (M²)
(...)

7.10. OS quantitativos exigidos na tabela abaixo servem para comprovar a capacidade técnica operacional dos detentores dos Atestados de Capacidade Técnica, limitado, simultaneamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, executados em experiência anterior, compatíveis com o objeto deste memorial. E, ainda, limitam-se em até 50% do quantitativo total dos itens selecionados, conforme raciocínio do Tribunal de Contas da União divulgado no Acórdão nº 3.070/2013.

Como do conhecimento de Vossa Senhoria, paredes e lajes alveolares "recebe esse nome por apresentar em seu interior diversos alvéolos, aberturas longitudinais responsáveis pela redução do peso da peça. Além dos alvéolos, a solução é constituída por painéis de concreto protendido e ou armado na sua base e na parte superior da peça."¹

¹ https://www.aecweb.com.br/cont/m/rev/laje-alveolar-proporcional-isolamento-termoacustico-e-rapidez-a-construcao_12034_10_0

Rua Arauá, nº 840, Bairro São José
(79) 3214.5015 | CEP: 49015-250
email: contato@carreraadvocacia.com.br



ALMEIDA & CARRERA
ADVOCACIA

Conforme se infere na CAT nº 144/2004, datado de 07 de maio de 2004, apresentada à Comissão, a Recorrente já havia executado o Colégio do Salvador, com área superior à 3 (três) pavimentos, com a execução de 5.452,19 m² de Edf. de Alvenaria para fins especiais e 1.300,00 m³ de Estrutura de Concreto Armado, com complexidade e técnica similar à estabelecida no edital, que, inclusive, foi devidamente apresentada no procedimento licitatório (ou seja, consta nos autos) emanada pelo Órgão contratante. Vejamos:



CREA-SE
Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Sergipe

CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO

Página 1 de 2

No. CAT: 144/2004

Certifico, a pedido de parte interessada adiante nominada e qualificada, para fins de acervo técnico, que fazendo rever os arquivos deste Conselho foi verificado encontrar-se anotado sob forma de responsabilidade técnica o que se segue:

Profissional FRANCISCO OTONIEL DE MESQUITA COSTA
Número da Carteira SE 1289D
Visto CREA
CREA de Origem SERGIPE
Título ENGENHEIRO CIVIL
Número ART 267652 Série: A
Data de Anotação 26/10/2001
No. ART Vinculada
Empresa Contratada TECCOL ENGENHARIA LTDA.
Nome Contratante COLÉGIO DO SALVADOR
Nome Proprietário COLÉGIO DO SALVADOR
Endereço da Obra AV MINT GERALDO BARRETO SOBRAL S/N
Valor da Obra R\$ 2.483.902,38
Cidade ARACAJU-SE
Participação Individual
Tipo Normal
Data da Baixa 26/04/2004
Motivo da Baixa SERVIÇO CONCLUÍDO
Período 02/02/2002 à 02/02/2003

Observações

OBJETO: CONSTRUÇÃO DO PRÉDIO PRINCIPAL C/ 02 PAVIMENTOS COM ÁREA DE 1.116,95M²
CONSTRUÇÃO DO GINÁSIO COBERTO COM ÁREA DE 652,75M²
CONSTRUÇÃO DE VESTIÁRIO, INFERNOARIA E DEPOSITO COM ÁREA DE 210,50M²
CONSTRUÇÃO DE PISCINA SEMI-OLÍMPICA COM V = 520M³
CONSTRUÇÃO DE QUADRADO POLIESPORTIVO COM 880,00M²
PRazo DE EXECUÇÃO: 12 MESES

Atividade: EXECUÇÃO Descrição: EDF. DE ALVENARIA PARA FINS ESPECIAIS Quantidade: 5.452,19
Nível: ATUAÇÃO Unidade: METRO(S) QUADRADO(S)
Atividade: EXECUÇÃO Descrição: ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO Quantidade: 1.300,00
Nível: ATUAÇÃO Unidade: METRO(S) CUBICO(S)

Outrossim, a Recorrente também acostou atestado de capacidade técnica para a execução do "Construção do 1º andar do Prédio Multidepartamental de Engenharia Mecânica, Engenharia de produção e Geologia" da Universidade Federal de Sergipe/UFS, CAT nº 420956/2017.

Rua Araúá, nº 840, Bairro São José
(79) 3214.5015 | CEP: 49015-250
email: contato@carreraadvocacia.com.br



ALMEIDA & CARRERA
ADVOCACIA

Igualmente, através da CAT 405247/2014, a recorrente provou a Execução das Obras e Serviços de Construção de Centro empresarial Integrado – CEI, no Município de Tobias Barreto/SE, configurando-se em inúmeros galpões em concreto pré-moldado, com complexidade bastante similar, somente não constando os alvéolos.

Através da CAT 424816/2017, a Recorrente comprovou a construção de prédio de 14 (quatorze) pavimentos, com fundações diferenciadas e com concretagem e complexidades superiores às exigidas no edital.

Com a devida vênia, resta incontestado que a Recorrente provou a consecução de estruturas similares ou mesmo de complexidade superior às Paredes/Laje Alveolares Pre-fabricadas de Concreto Armado.

Assim sendo, resta evidente que a ora Recorrente foi indevidamente inabilitada, considerando que o próprio edital, no subitem 7.9.4.1, estabelece que os "atestados de responsabilidade técnica deverá(ão) comprovar a execução de galpão pré-moldado, comercial ou industrial, com, no mínimo, 50% (Cinquenta por cento) de 522 m² (Quinhentos e vinte e dois metros quadrados) de área construída, (...), em resumo que tenha como objeto serviços semelhantes ao objeto desta contratação".

Outrossim, há de se ressaltar que, como do conhecimento deste Julgador, a lei 8666/93, aqui aplicada apenas a título de fundamentação, em seu artigo 30, inciso II e em seu parágrafo 3º expressa que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – (...);

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do

Rua Arauá, nº 840, Bairro São José
(79) 3214.5015 | CEP: 49015-250
email: contato@carreraadvocacia.com.br



ALMEIDA & CARRERA

ADVOCACIA

pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 3º. Será sempre admitida a comprovação de aptidões através de certidão ou atestado de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica operacional equivalente ou superior.

Neste mesmo sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA- LICITAÇÃO- HABILITAÇÃO TÉCNICA - COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEMELHANTES AO OBJETO DO CERTAME - ART. 30, § 3º, DA LEI Nº 8.666/93 - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO CERTAME- - RECURSO PROVIDO. - Atestado de qualificação técnica que comprove haver a concorrente no certame prestado serviços similares, pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, é suficiente à continuidade do processo licitatório. (TJ-MG - AI: 10000190056002001 MG, Relator: Elias Camilo, Data de Julgamento: 30/05/2019, Data de Publicação: 03/06/2019)

Conforme restou sobejamente demonstrado no certame, a Recorrente apresentou atestado de qualificação técnica de "serviços similares, pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação".

Assim, não poderia a Recorrente ser inabilitada por mera diferença na nomenclatura, quando, em verdade, são sinônimos e constituem a mesma coisa. Ora, emleio aos princípios constitucionais e legais positivados pelo legislador para a regência dos processos de licitação encontra-se analogicamente o da razoabilidade.

Rua Arauá, nº 840, Bairro São José
(79) 3214.5015 | CEP: 49015-250
email: contato@carreraadvocacia.com.br



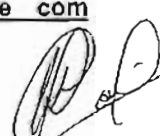
ALMEIDA & CARRERA
ADVOCACIA

O princípio da razoabilidade recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz de Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a "instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam" e "exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9a Ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 66- 67).

Na circunstância da vida, o fundamento de decisões no princípio da razoabilidade vem, habitualmente, associado à rejeição ao excesso de obrigações desnecessárias, formalismos exarcebados, quando do julgamento de documentos de habilitação ou de propostas técnicas ou comerciais apresentadas por licitantes. Daí porque esta explanação conjuga a abordagem do tema tanto no aspecto do princípio da razoabilidade, quanto no da rejeição ao rigorismo exarcebado, quando da apreciação de documentos e propostas em licitações públicas.

O excesso de formalismo, com efeito, não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, **AFASTAM A INABILITAÇÃO E A DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTES POR FATOS IRRELEVANTES, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes**.

Aliás, é evidente que de outra forma não se poderia entender, sendo totalmente razoável a habilitação da Recorrente, vez que o que interessava na concorrência e conforme se infere na Certidão apresentada pela ora Recorrente, a mesma comprovou em seu acervo técnico a execução de "serviços similares, pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação", inclusive com complexidade superior.



Rua Araúá, nº 840, Bairro São José
(79) 3214.5015 | CEP: 49015-250
email: contato@carreraadvocacia.com.br



ALMEIDA & CARRERA
A D V O C A C I A

A Recorrente demonstrou de forma cabal que **POSSUI PLENA CONDIÇÃO DE EXECUTAR A OBRA**, não podendo prosperar imputações DESNECESSÁRIAS e que em nada afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público.

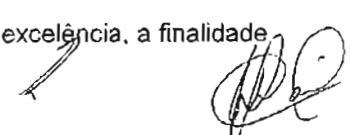
Como dispõe a própria Lei 8.666/93 em seu artigo 3º, aqui aplicada somente a título de fundamentação:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A partir da leitura do texto acima transcrito, a Lei de Licitações elege, como finalidades últimas da licitação a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Dessas finalidades extrai-se que a Recorrente não pode ser inabilitada.

Neste diapasão, não obstante o fato de a licitação ser regida, dentre outros princípios, pelo princípio do procedimento formal, o qual impõe a vinculação da licitação às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases, mencionado princípio não pode ser confundido com "formalismo", que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias capazes de provocar a exclusão de participantes que poderiam executar satisfatoriamente o objeto licitado, prejudicando-se, conseqüentemente o interesse público.

Em outras palavras, o rigorismo formal e o excesso de zelo não prevalecem perante o interesse público, cuja promoção é, por excelência, a finalidade



Rua Araua, nº 840, Bairro São José
(79) 3214.5015 | CEP: 49015-250
email: contato@carreraadvocacia.com.br



ALMEIDA & CARRERA

A D V O C A C I A

mor do direito administrativo, que, bem por isso, alçou-o (interesse público) à condição de princípio: princípio da supremacia do interesse público.

O rigorismo formal e o excesso e zelo, aliás, nada mais são do que um meio encontrado pela Administração para salvaguardar o interesse público, devendo, portanto, nortear o procedimento licitatório, sem violá-lo ou prejudicá-lo. De modo simplista, o emprego do excesso de zelo e do rigorismo formal só se explica quando com eles se alcançar o interesse público.

Por fim, insta frisar que nesse momento, a atividade do administrador deve ser instruída pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da rejeição ao excesso de formalismo, além de outros igualmente relevantes; tudo dentro da pauta da Lei, mas sempre objetivo de ampliar ao máximo o espectro de concorrentes capazes de contratar com a Administração.

Assim, sendo certo que o escopo fundamental do procedimento licitatório é selecionar a proposta que, cumulativamente, melhor consulte aos interesses públicos e apresente preços e condições mais vantajosos para a administração, não há razão para, frente à indisponibilidade dos interesses dos administrados, vedar o direito da Recorrente de ser habilitada, beneficiando injustificadamente, por conseguinte, os outros licitantes.

DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA AVB EMPREENDIMENTOS LTDA. - EPP

Conforme referido pela ora Recorrente, na ata da sessão pública ocorrida em 14 de janeiro de 2020, a única empresa habilitada não apresentou os atestados de responsabilidade técnica, inferidos no subitem 7.9.4 e, apesar da representante da Recorrente ter solicitado a apresentação de tais documentos, mesma quedou-se inerte.

Rua Araua, nº 840, Bairro São José
(79) 3214.5015 | CEP: 49015-250
email: contato@carreraadvocacia.com.br



ALMEIDA & CARRERA
ADVOCACIA

Neste desiderato, propugna a Recorrente, igualmente, que seja disponibilizado à recorrente a cópia com os originais dos atestados de responsabilidade técnica apresentados pela empresa AVB EMPREENDIMENTOS LTDA. – EPP.

DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Isso posto, é o presente recurso para requerer a reforma da respeitável decisão da Colenda Comissão de Licitação, datada de 28 de janeiro de 2020, para os fins de habilitar a TECCOL ENGENHARIA LTDA. para a fase subsequente da concorrência pública nº 07/2019.

Propugna a Recorrente, igualmente, que seja disponibilizado à recorrente a cópia com os originais dos atestados de responsabilidade técnica apresentados pela empresa AVB EMPREENDIMENTOS LTDA. – EPP.

Outrossim, requer-se seja este recurso recebido no efeito suspensivo postulado.

Termos em que,

Pede deferimento.

Aracaju/SE, 04 (terça-feira) de fevereiro de 2020.

TECCOL ENGENHARIA LTDA.
FRANCISCO ROBERTO N. DE SOUZA COSTA
SÓCIO ADMINISTRADOR

JÚLIO CARRERA CORREIA
OAB/SE 4.327

Rua Araúá, nº 840. Bairro São José
(79) 3214.5015 | CEP: 49015-250
email: contato@carreraadvocacia.com.br